



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2023. Publicação: 14/04/2023. Nº 070/2023.

ISSN 2764-8060

Ademais, qualquer das condutas descritas nesse dispositivo só importarão na prática de ato de improbidade se ficar comprovado o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade e, bem como se o dano ocasionado ao ente público for relevante.

Ora, a aprovação da prestação de contas, a nosso ver, esvazia a possibilidade de enquadramento pela ausência desses requisitos.

Por outro lado, a demora deveu-se também ao sobrestamento a que ficou submetido o feito, pelo período de cerca de um ano e meio, período no qual, evidentemente, os feitos que tramitavam em meio eletrônico continuaram a ser movimentados, mas os que tramitavam em meio físico padeceram dessa contingência.

O fato é que o mandato do Prefeito Municipal ao tempo da assinatura do convênio encerrou-se no dia 31 de dezembro de 2016, de modo que, segundo a regra vigente aplicável ao caso, ocorreu a prescrição dos atos de improbidade administrativa, em relação ao Prefeito Municipal, na esteira do que dispõe o Enunciado nº 05/2022 do Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão.

Desta forma, ainda que o parecer técnico aponte para a provável ocorrência da figura da montagem do processo licitatório, não há mais como responsabilizar os agentes envolvidos, seja em razão da ocorrência da prescrição dos atos de improbidade administrativa pelo decurso do tempo (art. 23 da Lei nº 8.429/92, seja porque a aprovação da prestação de contas esvazia a discussão em torno da existência de dano considerável ao ente público e do enriquecimento ilícito.

Diante do exposto, não havendo irregularidade a processar, nem responsabilidade a impor em razão dos fatos objeto do presente procedimento, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 10 da Resolução CNMP nº 023/2007.

Comunique-se.

Encaminhem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do § 1º daquele dispositivo.

Codó, 15 de abril de 2022.

assinado eletronicamente em 15/04/2022 às 19:04 hrs (*)

CARLOS AUGUSTO SOARES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

GRAJAÚ

REC-1ºPJGRA - 72023

Código de validação: F843D959FB

RECOMENDAÇÃO.

Referência: Procedimento Administrativo SIMP 000533-509/2019.

A Sua Excelência o senhor Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior Prefeito de Itaipava do Grajaú - MA

A Sua Senhoria o Senhor

Anderson Pires Ferreira

Presidente do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu MD Promotor de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no uso das atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal; nos artigos 6º, inciso VII, “c”, e inciso XX, e 9º da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 80 da Lei nº 8.625/93; na Resolução CNMP nº 20/2007 e no artigo 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017, e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que, consoante dispõe a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial, na forma do inciso VII do art. 129, sempre visando ao interesse coletivo na prestação de um serviço que prime pela eficiência, pela transparência e pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais da população, bem como o respeito aos direitos humanos, a prevenção ou a correção de ilegalidades e abuso de poder no exercício da atividade policial;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, dispõe que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 170, inciso V, da Constituição Federal, dispõe como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 4º, inciso II, “d”, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que o Estado defenderá o direito do consumidor através da garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2023. Publicação: 14/04/2023. Nº 070/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que é direito do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que o art. 11, da Lei nº. 8429/1992, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

CONSIDERANDO que a área denominada Fazenda São Francisco, Localizada no povoado Beira Rio, Mat. 0480, no Município de Itaipava do Grajaú, está passando por um processo de loteamento com licenciamento junto ao Poder Público local;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo loteamento é da Empresa I de Brito da Silva, que atualmente está revendendo ao público, lotes da referida área;

CONSIDERANDO que o Processo de regularização fundiária da referida área, de nº 163486/2019, foi realizada junto ao ITERMA – Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, tendo como beneficiário o Senhor Isaquiel de Brito da Silva;

CONSIDERANDO que no Título de Domínio nº. 21759 consta cláusula de inalienabilidade, na qual veda por um prazo de 10 (dez) anos, a contar da titulação que ocorreu em fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que no Título de Domínio nº. 21759 consta cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado, em caso de descumprimento das cláusulas do título, situação que pode levar os adquirentes dos lotes a prejuízos econômicos;

CONSIDERANDO que existe nos autos Contrato de Promessa de Compra e Venda da referida área, de Nº. 1506/2020, firmado entre Isaquiel de Brito da Silva e Iara de Brito da Silva e outros documentos que caracterizam a transferência de posse;

Vem, através deste:

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Itaipava de Grajaú que suspenda as vendas, alienação, transmissão de posse e veiculação de propagandas dos loteamentos Beira Rio I e II, área denominada Fazenda São Francisco, Localizada no Povoado Beira Rio, Mat. 0480, no Município de Itaipava do Grajaú, até posterior deliberação do ITERMA sobre a reversão do bem;

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Presidente do Presidente do ITERMA – Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, que tome as providências cabíveis no tocante ao descumprimento da cláusula de inalienabilidade do Título de Domínio nº. 21759, proveniente do Processo nº. 163486/2019, pelo Senhor Isaquiel de Brito da Silva.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Desde já se adverte que o não acolhimento dos termos desta Recomendação ensejará a atuação do Ministério Público na responsabilização dos agentes públicos, com a promoção das ações penais e de improbidade, quando cabíveis, não se admitindo futuras alegações de desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em processos administrativos e judiciais, que possam ser instaurados, nos termos do art. 11 da Resolução nº 164/2017 do CNMP.

DÊ-SE CIÊNCIA através da remessa de cópias da presente recomendação:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú;

Ao Sr. Presidente do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, encaminhando-se como anexo, os autos e anexos do PASS de SIMP nº 000533-509/2019, que tramita nesta Promotoria;

Ao Tabelião de Registro de Imóveis da cidade de Itaipava do Grajaú.

PUBLIQUE-SE no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Grajaú/MA, data e assinatura conforme sistema.

assinado eletronicamente em 12/04/2023 às 19:09 h (*)
FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ITAPECURU MIRIM

PORTARIA-1ºPJIMI - 222023

Código de validação: F1E1EEE684

PORTARIA

SIMP 002353-276/2022

OBJETO: APURAR A FALTA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA LOCALIDADE DO CAMPO DE BOLA RENALT E NA RUA DO COMPLEXO ESPORTIVO, QUE TEM CAUSADO INSEGURANÇA NOS MORADORES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça, LUIS SAMARONE BATALHA CARVALHO, Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Itapecuru-Mirim, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º da Lei Federal nº 7.347/85, art. 26, I, 'a' da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 27, I da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias